

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 47, de 2013 (nº 5.664, de 2013, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 567.985, em que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, o Ofício “S” (OFS) nº 47, de 2013 (nº 5.664, de 2013, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), que *encaminha, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 567.985, em que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).*

O parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, declarado inconstitucional na decisão em referência, e o *caput* desse dispositivo têm a seguinte redação:



SF/16390.81929-17

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O argumento central a orientar a decisão da Corte Excelsa pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão é de que a medida viola o princípio constitucional da isonomia, ao dar tratamento favorecido, na concessão de benefícios assistenciais, às famílias integradas por idosos com 65 anos ou mais, em detrimento de outras famílias em igual estado de vulnerabilidade social, como, por exemplo, aquelas que abrigam pessoas com deficiência.

II – ANÁLISE

Da leitura dos autos do processo pertinente ao exame pelo STF do Recurso Extraordinário nº 567.985 observa-se que a sua *questio juris* se refere à norma inscrita no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências* (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), o qual tem os seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que, na sessão plenária do STF do dia 17 de abril de 2013, quando se deliberou sobre o Recurso Extraordinário nº 567.985, também se julgou o Recurso Extraordinário nº 580.963, que, aí sim, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei

nº 10.741, de 2003, que, como se observa, tem inegável pertinência temática com o § 3º do art. 20 da LOAS.

Essa última decisão do Excelso Pretório tramita nesta Casa, para os fins do art. 52, X, da Constituição, por meio do OFS nº 9, de 2014.

Do exposto, impõe-se a conclusão de que pode ter ocorrido, na espécie, um erro material que, aparentemente, poderia ter sido cometido pela Secretaria do STF. Caberia, nesse caso, ao próprio STF clarificar o assunto. Poderia, assim, ser o caso, então, da necessidade da chamada correção de erro material, tema que encontra disciplina no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entretanto, como inexiste no RISF – em suas normas específicas sobre a tramitação das matérias que tem origem no STF, pertinentes ao exercício da competência a que se refere o art. 52, X, da Constituição, que se acham inscritas nos artigos 386, 387 e 388 do RISF – a disciplina da hipótese de correção de erro material, entendemos que se pode aplicar à espécie, de forma analógica e extensiva, o que disciplina o mesmo RISF, em seu art. 326, sobre a correção de erro material em proposição de origem na Câmara dos Deputados.

Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltado a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Cumpre, nessa hipótese, a nosso juízo, à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal registrar esse fato, de maneira formal, e encaminhar ofício à Secretaria do STF com tal informação, com a solicitação de que seja procedida a correção do texto – se esse for também o entendimento da Secretaria do Supremo Tribunal –, assim como o novo encaminhamento do respectivo processado ao Senado Federal, de modo a que o feito respectivo venha a ter nesta Casa a sua apreciação regular.

III – VOTO

Diante do exposto, decidimos pelo envio à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal do OFS nº 47, de 2013, para que se promova registro da identificação de erro material e expedição de ofício dando conta desse fato ao Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

